



Processo nº : E-12/003.117/2017
Data de autuação: 02/02/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017¹ a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para execução da obra relativo ao Projeto de Adutora de Água tratada, Armação dos Búzios - Rasa, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Consta às fls. 133/134 Carta Prolagos nº 2098/2017 a qual informa que "Assim, foi protocolado a Carta em 01 de fevereiro de 2017, solicitando ainda a urgência do julgamento do presente processo pelo CODIR, uma vez que houve demanda para agilização dos investimentos pela população da área, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para a localidade, a fim de minimizar os problemas enfrentados de falta de abastecimento na Alta Temporada no bairro da Rasa" e explica que "Logo, visando atender esta demanda, a Prolagos iniciou as obras no dia 06/03/2017, dias após a entrada deste pleito na Agência Reguladora, sendo finalizada em junho de 2017."

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.149 DE 29 DE JUNHO DE 2017 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa, conforme documento REL-233-B-A-HID-001-0, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente nestes autos, a data exata de início da obra em questão. Art. 3º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003/117/2017
Data 02/02/2017 Fls. 343
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
AGENCIASA
ID Funcional: 2054136-8

Através da Carta Prolagos nº 2475/2017², a Concessionária informa que "o perito solicitou a dilação do prazo para a entrega do laudo para mais 60 dias, tendo em vista a complexidade desta obra.". Ressalta que "o prazo para cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015 (sic) encerrará no dia 05 de outubro de 2017, uma vez que a obra foi concluída no dia 07 de junho de 2017. Assim, solicitamos ao Conselho Diretor a dilação do prazo para até o dia 4 de dezembro de 2017."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 154/2017³, este gabinete concede a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Através da Carta Prolagos n. 2740/2017⁴ a Concessionária encaminha os documentos, por meio eletrônico e físico, tais como: As Built da obra, Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por perito engenheiro, Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

No Parecer Técnico nº 31/2017 a CASAN⁵ explica que "Com o objetivo de ampliar e reforçar o sistema de abastecimento de água do município de Armação dos Búzios - RJ, foi implantada, pela PROLAGOS, uma ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, cujo o diâmetro externo é igual a 225mm. O sistema de abastecimento de água do bairro Rasa, do município em questão, passou a ser reforçado, com a implantação desta adutora. Por toda a extensão da adutora implantada, foi utilizado, como material das tubulações o PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), com uma extensão de 2.636,08m. A adutora-implantada levará, indiretamente, água potável, do reservatório São José, localizado no Bairro São José, até o Bairro Rasa.

² fls 138/139

³ fls 141

⁴ fls 146/240

⁵ fls 252/265



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 348

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessora de
Assessoria Jurídica
ID Funcional 054136-8

Com este reforço feito no sistema adutor, através da implantação desta nova adutora, o sistema de distribuição de água, do bairro Rasa do município, estará sendo beneficiado.". Informa que " O custo para a implantação da adutora de água potável em questão foi de R\$ 313.853,23 (data base EMOP dezembro/2008)" e que " Houve uma redução no custo da obra executada ("As Built") em relação ao projetado devido ao fato de que foi possível aproveitar, quase que na totalidade , o material escavado. Em alguns trechos a adutora foi assentada em pavimento tipo asfalto e outros em logradouros sem pavimentação. Ainda teve 330m de tubulação assentada em pavimento tipo paralelo, na Rua Bosque Avenue". Ressalta que " Em toda a extensão da adutora, as tubulações foram assentadas respeitando as larguras das faixas "NON AEDIFICANDI" indicadas na NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 010/2014."

Em suas considerações gerais, a CASAN salienta que " Foram avaliados os projetos de engenharia e desenhos "As Built" das obras para " IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, ADUTORA RASA", bem como foi realizada vistoria aos trechos executados durante visita técnica em outubro de 2017. As obras estão de acordo com as especificações dos serviços e materiais necessários, atendendo às norma técnicas e às práticas de obras de Engenharia Sanitária". e o cronograma de implantação desenvolveu-se em um prazo de 92 dias, compatível com o escopo das obras realizadas (...)" Sublinha que " A Concessionária PROLAGOS apresentou o "As Built" do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Armação de Búzios - Adutora Rasa, contendo o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos : Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenhos "As Built; Orçamentos e ART.

E por fim, a Câmara Técnica de Saneamento conclui que " o Projeto constante do Relatório "REL-233-B-A-HID-001-0" - Relatório do "As Built" do Projeto de Implantação do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº Re-12/003/117/2017

Data 02 / 02 / 2017 Fls. 349

Rubrica:

Carolina dos Reis
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

Sistema de Abastecimento de Água do Município de Armação dos Búzios - Adutora Rasa, atende à Rubrica constante do item 1.3 - Ampliação do Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor". E que " a Concessionária Prolagos atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA Nº3149/2017 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, considerando a dilação de prazo concedida."

A CAPET, em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 164/2017⁶, informa que " A Concessionária Prolagos, através da Carta PR12740/2017, de 03 de Novembro de 2017, às fls. 146 a 240, encaminhou à AGENERSA os documentos comprobatórios referentes ao projeto de Adutora de Água Tratada, no Município de Armação dos Búzios, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015: As Built da obra, Laudo Técnico Conclusivo - LTC emitido por perito engenheiro, comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros". Ressalta que "As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos, totalizando R\$ 466.282,24 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), na expressão histórica (...)" e "Como os valores do plano oficial* de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização (...). Daí resulta o montante total de R\$ 304.996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) - base dez/2008. Do montante, foram glosados R\$ 18.379,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) - base dez/2008. Desta forma, restou o -valor de R\$ 286.617,08 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos), valor este que será considerado para efeito de comprovação do investimento."

Conclui que " a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do

⁶ fls 269/272

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

art. 3º da CODIR/IN nº 50, considerando-se o ora conferido, o valor da prestação de contas é de R\$ 286.617,08 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 43,30% (quarenta e três inteiros e trinta centésimos por cento) quanto ao valor original apresentado e comparado ao valor do "As Built", de R\$ 313.853,23 (trezentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), o valor ora considerado equivale a 8,68% (oito inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) a menor Todos os valores "base dez/2008."

Em 09/01/2018, a CAPET envia o Ofício AGENERSA/CAPET Nº 002/2018⁷ para a Concessionária Prolagos solicitando informar a razão social da empresa que efetuou a Auditoria Externa dos Investimentos, bem como o vínculo, com a mesma, do Auditor responsável pelos trabalhos de avaliação financeira das intervenções realizadas.

Às fls 276, a concessionária em resposta ao Ofício AGENERSA/CAPET N° 002/2018, encaminha em anexo o Contrato Social da Empresa HIDROCON Engenharia LTDA e a declaração do Auditor Externo Mario da Costa de que o mesmo integra o quadro de funcionários da empresa prestadora de serviço de elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e Parecer Técnico Financeiro da obra em referência.

A CAPET, em seu novo despacho realiza a verificação das Notas Fiscais, conforme a Instrução Normativa AGENERSA nº 50, analisa o Contrato Social da Empresa HIDROCON Engenharia LTDA e entende que " *verificando a Cláusula Segunda do Contrato Social consta que a empresa HIDROCON Engenharia LTDA possui como um de seus objetivos a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que essa Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro.*".

⁷ fls 273



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 351

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
AD-1
ID Funcionário 2054136-8

Em suas manifestações, a PROLAGOS, às fls 294/294, requer que " *seja mantido o valor comprovado pela CAPET das notas fiscais apresentadas pela Concessionária no valor de R\$ 304.996,47 (Dez/2008).* ".

A CAPET, por seu turno, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 011/2018⁸, explica que " *quanto ao tópico 3 do PTC anterior, foram glosados 18.379,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), do montante total de R\$ 304.996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) - base dez/2008*" e " *concordamos com as justificativas da Concessionária e acatamos a Nota Fiscal nº 000000075, da empresa Triangular Construtora e Serviços Eireli - ME, no montante de 18.379,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), pela verificação da localização da Adução, com o que reconsideramos a nota (...).* ". Conclui que " *Consideraremos o valor histórico total de R\$ 466.282,24 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que, levado à data base dez/2008, resulta no montante total de R\$ 304.996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para prestação de contas. E observa que "o valor arredondado do orçamento original era de R\$ 505.510,00, base dez/2008. Com o valor ora comprovado, temos uma sobra na sub-rubrica de arredondados R\$ 200.514,00.* ".

Ressalta que " *especificamente para o exercício de 2017, ressaltando a existência de obras a comprovar, temos uma diferença de R\$ 17.197.606,00 em valores a apropriar.* ".

A Procuradoria da AGENERSA, em seu Parecer nº 001-2018/MSF-PROC/AGENERSA⁹, opina por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de

⁸ fls 297/299

⁹ fls 300/301



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 352

Rubrica:

Carol Santos Reis
Assessor(a) Especial(a)
ID Funcional: 2054136-8

apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas.

Sublinha que "no esteio dos Pareceres Técnicos da Casan e da Capet considero concluído o presente processo."

A CAPET, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 028/2018¹⁰, altera o quadro consolidado da intervenção onde "consideraremos o valor histórico total de R\$ 321.341,11 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), que, levado à data base dez/2008, resulta no montante total de R\$ 199.072,53 (Cento e noventa e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para a prestação de contas (...)."

"Observe-se que o valor do orçamento original era de R\$ 505.510,00 (quinhentos e cinco mil e quinhentos e dez reais), base dez/2008. Com o valor ora comprovado, temos uma sobra na sub-rubrica de 306.438,00 (trezentos e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais)."

Em suas manifestações, às fls 315, a Concessionária PROLAGOS, em face do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 028/2018, informa que "iremos nos opor as glosas realizadas, no valor de R\$ 105.923,94 (base 12/2018), tendo em vista que os materiais vinculados as notas fiscais baixo, foram efetivamente utilizados na obra. Assim, requeremos ao fornecedor que seja retificado as notas fiscais citadas."

Instada a se manifestar pelo o meu gabinete em relação à Empresa Hidrocon Engenharia Ltda, se a mesma pode ser considerada empresa de Auditoria Externa na área financeira/ contábil juridicamente, a Procuradoria da AGENERSA, às fls 318/323, tece o seguinte parecer:

¹⁰ fls 309/310



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Barros Reis
Assessor(a) Especial(a)
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

" Da interpretação do caput do referido art. 3º da IN 50/2015, entende-se que tanto o LTC quanto o PATEC devem ser elaborados por empresa de Auditoria Externa, ou seja uma empresa independente da concessionária.". E que " Assim, em relação ao LTC, fase à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19º de abril de 2016.".

" Já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 317, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias.".

A Concessionária PROLAGOS, através da Carta - PR/722/2018 PROLAGOS¹¹ em complemento à Carta - PR/562/2018 PROLAGOS, encaminha as Cartas de Correção Eletrônica vinculadas as notas fiscais nº 5508,5509 e 5528.

A CAPET, em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 042/2018¹², analisa a justificativa da Concessionária e revoga o Parecer Técnico nº 028/2018, ratificando como válido o entendimento previsto no Parecer Técnico nº 11/2018.

¹¹ fls 325/328

¹² fls 330



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria da AGENERSA entende que " o objeto da Carta PR/772/2018 PROLAGOS, não modifica o teor do parecer jurídico, de fls 318/323, e diz respeito tão somente à prestação de contas da obra em voga, matéria afeta à CAPET."

Em 08/05/2015 foi aberto prazo para a Concessionária Prolagos apresentar suas Razões Finais.

É o relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.117/2017
Data de autuação: 02/02/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017¹ a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para execução da obra relativo ao Projeto de Adutora de Água tratada, Armação dos Búzios - Rasa, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Consta às fls. 133/134 Carta PROLAGOS nº 2098/2017 a qual informa que a obra foi iniciada em 06/03/2017 e concluída em junho de 2017.

Através da Carta Prolagos nº 2475/2017², a Concessionária informa que "o perito solicitou a dilação do prazo para a entrega do laudo para mais 60 dias, tendo em vista a complexidade desta obra.". Ressalta que "o prazo para cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015 (sic) encerrará no dia 05 de outubro de 2017, uma vez que a obra foi concluída no dia 07

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.149 DE 29 DE JUNHO DE 2017 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa, conforme documento REL-233-B-A-HID-001-0, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente nestes autos, a data exata de início da obra em questão. Art. 3º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

² fls 138



de junho de 2017. Assim, solicitamos ao Conselho Diretor a dilação do prazo para até o dia 4 de dezembro de 2017."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 154/2017³, este gabinete concede a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Através da Carta Prolagos n. 2740/2017⁴ a Concessionária encaminha os documentos, por meio eletrônico e físico, tais como: As Built da obra, Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por perito engenheiro, Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

No Parecer Técnico nº 31/2017, a CASAN⁵ observou que "*Em toda a extensão da adutora, as tubulações foram assentadas respeitando as larguras das faixas "NON AEDIFICANDI" indicadas na NOTA TÉCNICA/CASAN nº 010/2014*". Considera que "*Dentro do que foi exposto no REL -233-B-A-HID-001-0, relativo à Implantação da Adutora Rasa, Armação de Búzios - RJ, é informado que todas as obras/serviços previstas no planejamento foram executadas, inclusive os serviços de acompanhamento com os ensaios e testes pertinentes, a fim de, garantir a qualidade do empreendimento*" Concluiu afirmando que "*o projeto atende à rubrica constante do Item 1.3 - Ampliação do Sistema Adutor, integrante do Cronograma de Investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras, dentro da boa técnica, obedecendo as Norma em vigor.*" E que a Concessionária "*atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, considerando a dilação de prazo concedida.*

³ 141

⁴ 146/240

⁵ 252/266





" Assim, em relação ao LTC, fase à documentação de habilitação apresentada pela Hydrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016."

" Já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 317, entendo que a empresa Hydrocon Engenharia Ltda carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hydrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias."

" Isto posto , em atenção ao despacho, de fls. 317, retifico minha manifestação jurídica, de fls 300/301, e recomendo determinar à PROLAGOS S.A as seguintes providências necessárias ao completo cumprimento da IN 50/2015: 1 - Apresentação do ART referente ao LTC; 2- Re-ratificação do PATEC, por Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, com a prova de registro no CRC e na CVM, nos termos das normas da citada entidade reguladora federal de Valores Mobiliários."

"Por fim, tendo em vista que a Prolagos S.A não apresentou o PATEC elaborado pela Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, na forma acima descrita, recomendo a



aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos do Contrato de Concessão, cláusula 51ª, §6º c/c os § 22º, § 27º e IN 07/2009, art. 24, inciso I, g."

Pelas Cartas 2849/2017 e 2929/2017, de fls 243 e 249, foram apresentados os ART's e correspondentes comprovantes de pagamento dos mesmos, **das obras realizadas**. Entretanto a Procuradoria da AGENERSA entende que " *as competências da profissão de Engenheiro Civil também são confirmadas pela Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, que ratifica a Resolução nº 218/1973. Em seu art. 5º § 1º, a atividade 06 é mais uma vez citada, com as seguintes atividades: Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.*" E que após examinar os autos pode-se afirmar que a empresa Hidrocon, com base no seu Contrato Social, e na formação do signatário do LTC, é competente para lavrar o referido laudo técnico, porquanto a competência está prevista nas suso mencionadas Resoluções CONFEA, especificamente, na atividade 06." Sendo assim o ART para o referido serviço de engenharia, constante da atividade 06, não consta nos autos, o qual é devido ao CREA/RJ. em obediência à Lei Federal nº 6496/1977.

Em Razões Finais a Concessionária Prolagos se opõe a sugestão da Procuradoria para penalização, requer ao Conselho Diretor que seja dado como cumprido o investimento objeto deste processo e solicita, em relação ao Parecer da D. Procuradoria, para a emissão da ART e sua comprovação o prazo de 20 dias, quanto ao LTC, e prazo para entrega de 60 dias para retificação do PATEC.

Outrossim, cabe ressaltar que a obra foi iniciada em 06/03/2017 e concluída em junho de 2017, mas o pleito foi aprovado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 29 de junho de 2017 e a publicação no DO da aprovação do mesmo ocorreu em 10 de julho de 2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 360

Rubrica:

Carol Dantas Reis
Assessoria do Conselheiro
A. J. A.
Institucional: 2054136-8

É importante frisar que a AGENERSA, vem, desde abril de 2016, penalizando a Concessionária por reiteradas vezes iniciar, e até mesmo concluir, as obras, sem a devida aprovação do Ente Regulador, por essa razão sugiro a aplicação de penalidade pecuniária.

Tão pouco pode-se falar em dar cumprimento à Deliberação do presente processo, tendo em vista os pareceres dos órgãos técnicos e jurídico, onde entendo que a Concessionária Prolagos não cumpriu o art. 3º da Instrução Normativa 50/2015, baseado no Parecer da Douta Procuradoria da AGENERSA que concluiu que o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias.". Neste sentido ousou discordar do Parecer da CAPET, às fls 289.

Corroboro com o Parecer da Douta Procuradoria quanto a necessidade da apresentação do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao LTC em obediência à Lei Federal nº 6496/1977.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março/2017, pela execução do projeto antes de ter sido aprovado por esta AGENERSA, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.117/2017
Data 02/02/2017 Fls. 361
Rubrica:  Assessor do Conselho
ID Funcionário: 2054136-8

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizada análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação do valor da obra.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/117/2017
Data 02/02/2017 Fls.: 362
Rubrica:

Carli Vaz Reis
Assessor de Conselho
Funcionário 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3404

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Obra
Emergencial - Projeto de Adutora de Água
Tratada, Armação dos Búzios – Rasa.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março/2017, pela execução do projeto antes de ter sido aprovado por esta AGENERSA, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/003/117 / 2017

DATA 02/02/2017 Fls. 363

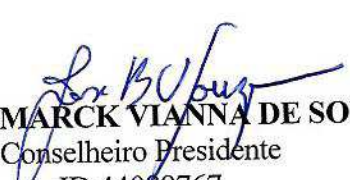
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) do(a) Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizado análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação do valor da obra.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

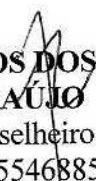
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal